



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720587/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.599 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/02/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETOS. CONCOMITÂNCIA. RENUNCIA A INSTANCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, em **não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância** da discussão das matérias nas esferas judicial e administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Presidente), Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Ana Paula Giglio. Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.599 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.720587/2012-07

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão n.º 12-096.569, exarado pela 4ª Turma da DRJ Rio de Janeiro, em sessão de 28/02/2018, que julgou **improcedente a Impugnação** apresentada pela contribuinte acima identificada.

O Auto de Infração de fls 09/23, lavrado em 08/05/2012, relativo à aplicação de **multa por não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar**, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, resultando em crédito tributário apurado de **R\$ 5.000,00**, conforme previsto na alínea "e" do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, (com redação dada pelo art. 77, da Lei n.º 10.833, de 2003) e pelos Arts 1º a 4º, 22, 45 e 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007.

A Autoridade Aduaneira informa na descrição dos fatos (parte integrante do Auto de Infração) que a autuação teve origem no **descumprimento de obrigação tributária acessória de registrar informações** no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX, módulo CARGA) referentes à **alteração do Manifesto a respeito de desconsolidação da carga relativa a Conhecimentos Eletrônicos – CE** (vinculação do Manifesto à carga), dentro do prazo legal estipulado. As referidas informações deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, **até 48 horas antes da data da atracação da embarcação** (a teor do artigo 22 da IN RFB n.º 800, de 2007). Entretanto, somente o foram em momento posterior.

O sujeito passivo deveria ter prestado as informações a respeito da **vinculação da carga ao manifesto até as 17:47h do dia 24/02/2012**. Isto porque que a embarcação atracou as 17h47minh do dia 26/02/2012. Entretanto, a empresa somente procedeu a prestação da referida informação no **dia 27/02/2012, as 10h59minh** (conforme descrito no AI, fl. 14). Por este motivo a empresa sofreu a presente autuação.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação (fls 32/55) na qual se insurgiu, em síntese, contra os seguintes pontos:

- **ilegitimidade passiva**, tendo em vista não se tratar do transportador e, sim, de agente marítimo, cujas figuras seriam distintas, sendo que exerceria atividade meramente mandatária, de representação do transportador. Argumenta, ainda, que teria cumprido todas suas obrigações legais, sendo nulo o Auto de Infração, tendo em vista que haveria entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o agente marítimo não se confundiria com o transportador. Reproduz a Súmula 192 do antigo TFR e julgados do STJ;

- **nulidade do Auto de Infração** por entender que de um dos artigos mencionados em sua **base legal** estaria revogado. (O artigo 45, da IN RFB n.º 800, de 2007 o qual teria sido revogado pela IN RFB n.º 1.473, de 2014, que, segundo seu entendimento, teria determinado que a infração de não prestação de informações prestadas fora do prazo previsto pela Receita Federal do Brasil **deixasse de ser penalizada**). Defende que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009;

- **denúncia espontânea**, uma vez que teria prestado as informações antes do início de qualquer ação fiscal;

- **ausência de ilegalidade**, pois não haveria falha na prestação de informações referentes ao Manifesto, uma vez que este teria sido vinculado à escala correta, não acarretando **prejuízos à fiscalização ou dano ao Erário**;

- **boa fé** do impugnante em todas as suas ações;
- a penalidade estaria a **ferir princípios constitucionais**.

Requeru a nulidade ou alternativamente a improcedência do lançamento.

Foi **exarado Acórdão de Impugnação** n.º 12-096.569 no qual foi proferida decisão de primeira instância (fls. 73/78) que julgou por **unanimidade de votos improcedente a impugnação**, mantendo a multa aplicada.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 87/127) alegando, em síntese as **mesmas argumentações, acrescentando os seguintes pontos**:

- **tempestividade** do recurso;
- as informações **teriam sido prestadas no prazo previsto**, posteriormente teriam ocorrido unicamente **retificações** das mesmas.

Requer a reforma do Acórdão recorrido, julgando totalmente procedente este recurso e cancelando a multa.

Posteriormente, a ora recorrente **impetrou Ação Comum Cível**, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos/SP, objetivando a **anulação do presente processo administrativo fiscal e do Auto de Infração** que lhe deu origem (conforme petição inicial de fls 160/218). Efetuiu depósito do montante integral, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito.

Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é **tempestivo** e preenche os requisitos formais de admissibilidade, por isso dele toma-se conhecimento.

Da Concomitância do Processo Administrativo com Ação Judicial

O presente litígio se resume à análise da procedência de Auto de Infração (fls 09/23) atinente à **multa por não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar na forma e prazo determinados pela RFB**, enunciada na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966 (com a redação dada pelo artigo 77, da Lei n.º 10.833, de 2003).

Em sede de Impugnação e de Recurso Voluntário, o sujeito passivo buscou provimento a fim de afastar por completo o auto de infração, tendo aduzido as razões sumariamente descritas no relatório.

Observe-se que há **nota PGFN** (fl. 226/227) informando que o presente processo administrativo está **ligado aos autos da Ação Ordinária** n.º 5000394-83.2021.4.03.6104 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos/SP.

Constata-se, portanto, que o sujeito passivo ajuizou ação anulatória perante a Justiça Federal visando a **anulação do Auto de Infração** constante do presente processo administrativo, conforme se pode observar da leitura da leitura da Petição Inicial (fls 160/218), da qual se transcreve a seguir trecho:

“Os autos de infração combatidos são ineptos, vez que desacompanhado de provas indispensáveis à comprovação dos ilícitos alegados, ou seja, **inexistem quaisquer provas efetivas e inequívocas da intempestividade das inclusões/vinculações** elencadas, bem como do embaraço à fiscalização, supostamente causados pela Requerente, o que afronta ao art. 9º do Decreto n. 70.235 de 06/03/1975, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal;

A Requerida não observa que a Requerente não é uma transportadora marítima, como também não é agente de carga, mas mera agente marítima, razão pela qual é **parte ilegítima para figurar no polo passivo** dos Autos de Infrações objetos, conforme recurso repetitivo (REsp n.º 1.129.430/SP) que entendeu que o agente marítimo não é considerado responsável tributário nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei n.º 37/66.

O **Princípio da Legalidade Estrita** impede a responsabilização do agente marítimo por infração cometida em decorrência do descumprimento de dever imposto por meio de lei ao transportador marítimo. A responsabilidade pela infração, excepcionalmente, poderá recair sobre pessoa diversa somente quando houver autorização legal neste sentido, e, é certo que inexistente dispositivo legal que a submeta a tal condição.

A Aduana esquece-se da **revogação do artigo 45 do IN RFB** n.º 800/2007, portanto, não há tipicidade na infração, o que enseja a anulação do presente auto.

O Auto de Infração n.º 0817800/06066/17 referente ao Processo Administrativo n.º 11128.720080/2018-31 é nulo pela **imposição de várias penalidades a um único fato gerador em violação gritante ao princípio do non bis in idem**.

As inclusões e vinculações dos manifestos que causaram os bloqueios automáticos foram feitas pela Requerente antes da lavratura do auto de infração, o que configura nitidamente a **denúncia espontânea**, sem do assim, capaz de afastar a aplicação das penalidades, a teor do artigo 138, do Código Tributário Nacional.”

(Destacou-se)

Resta evidente que o **objeto do presente processo administrativo se confunde com o objeto da discussão judicial, afigurando-se a concomitância entre as esferas administrativa e judicial** no que diz respeito à análise da procedência (ou não) do auto de infração aqui discutido.

Uma vez constatada a concomitância, nada mais resta a este Colegiado senão **reconhecer a renúncia, pela recorrente, à via administrativa**, devendo a autuação discutida nestes autos se **subordinar à decisão** proferida no curso da ação judicial.

Saliente-se que, em face da concomitância de esferas e da conseqüente renúncia à discussão na via administrativa, não há como este colegiado sequer conhecer do presente recurso, devendo este colegiado observar o teor da Súmula CARF nº. 1, a seguir transcrita:

Súmula Carf nº 1. “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

A referida Súmula é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme dispõe o art. 72 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Saliente-se que **a coisa julgada, ocorrida no processo judicial acima indicado, impede este colegiado a reabertura da discussão acerca da legalidade ou aplicabilidade da multa** versada nos autos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário em razão da **concomitância** entre o processo administrativo e o judicial.

(documento assinado digitalmente)
Ana Paula Giglio